CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Protocolo nº 02.2026.00055165-0
Ofício Circular nº 0069/2026/CAOPEL

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Assunto: Eleições 2026. Gratuidade e regularidade do transporte de eleitoras e eleitores nos dias de votação (1º e 2º turnos). Encaminha Ofício Circular nº 53/2026 – AEBB/PGE

Referente: Ofício nº 889/2026 – GABDPGF/DPGU (PGR-00448510/2026) ADPF nº 1.013/DF (STF) Resolução-TSE nº 23.751/2026

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício-Circular supramencionado oriundo da Procuradoria-Geral Eleitoral, que tem por finalidade orientar a atuação ministerial acerca da efetividade e a fiscalização do transporte gratuito de eleitoras e eleitores no primeiro turno (4 de outubro de 2026) e em eventual segundo turno (25 de outubro de 2026), em cumprimento à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 1.013/DF, além do disposto nos arts. 23 e 27 a 29 da Resolução-TSE nº 23.751/2026, para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRCE

Despacho nº 24976/2026

Referência: PGR-00448505/2026

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Trata-se de ofício circular da Vice-PGE que trata sobre a efetividade e a fiscalização do transporte gratuito de eleitoras e eleitores no primeiro turno (4 de outubro de 2026) e em eventual segundo turno (25 de outubro de 2026), em cumprimento à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 1.013/DF, além do disposto nos arts. 23 e 27 a 29 da Resolução-TSE nº 23.751/2026.

Dê-se conhecimento aos Promotores Eleitorais, com urgência.

Fortaleza, 3 de outubro de 2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 03/10/2026 11:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3277e908.6b472d5d.11c1b4e6.a35d6d73

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 53/2026 - AEBB/PGE

Brasília, 2 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: **Eleições 2026. Gratuidade e regularidade do transporte de eleitoras e eleitores nos dias de votação (1º e 2º turnos). Efetividade da ADPF nº 1.013/DF e dos arts. 23 e 27 a 29 da Resolução-TSE nº 23.751/2026.**

Referência: **Ofício nº 889/2026 – GABDPGF/DPGU (PGR-00448510/2026)**

ADPF nº 1.013/DF (STF)

Resolução-TSE nº 23.751/2026

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das providências cabíveis em seu estado, cópia do Ofício nº 889/2026 – GABDPGF/DPGU, enviado pela Defensoria Pública-Geral da União (DPU).

2. O expediente em epígrafe solicita a cooperação do Ministério Público Eleitoral

Assinado com login e senha por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 02/10/2026 20:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0fac4468.51aec5e0.be4930ed.c4dda8ef

para assegurar a efetividade e a fiscalização do transporte gratuito de eleitoras e eleitores no primeiro turno (4 de outubro de 2026) e em eventual segundo turno (25 de outubro de 2026), em cumprimento à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 1.013/DF, além do disposto nos arts. 23 e 27 a 29 da Resolução-TSE nº 23.751/2026.

3. O STF assentou *"ser inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis"*, e reconheceu que a ausência dessa política *"tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral*".

4. Nesse sentido, o regramento do TSE (Res.-TSE nº 23.751/2026) estabelece que o transporte público urbano/intermunicipal deve funcionar com frota e frequência de dias úteis (art. 23), garantindo segurança fiscal aos gestores (§ 2º) e cominando sanção penal à redução injustificada do serviço (arts. 297 e 304 do Código Eleitoral). Além disso, disciplina o planejamento de transporte rural, fluvial e de comunidades tradicionais (arts. 27 a 29 e Lei nº 6.091/1974), ponto de vital importância para populações isoladas, a exemplo das Unidades de Conservação na Região Amazônica indicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

5. Diante do papel constitucional do Ministério Público Eleitoral no combate a qualquer obstáculo ao direito de voto, solicita-se a Vossa Excelência que adote e oriente as Promotorias Eleitorais a observarem as seguintes providências:

a) **Fiscalização do Transporte Urbano e Intermunicipal (art. 23)**: acompanhar a prestação das informações de frotas e itinerários pelos Municípios e Estados aos juízos eleitorais (§ 4º), adotando as medidas cabíveis diante de omissões ou reduções da oferta habitual de serviço;

b) **Análise Prioritária nas Unidades de Conservação e Comunidades Tradicionais (art. 29, § 5º)**: recomenda-se especialmente às PREs dos Estados do Amazonas, Pará, Acre, Rondônia e Roraima o exame prioritário das definições de transporte de comunidades tradicionais

Assinado com login e senha por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 02/10/2026 20:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0fac4468.51aec5e0.be4930ed.c4dda8ef

recebidas dos juízos eleitorais, de modo a prevenir a abstenção decorrente do isolamento geográfico ou da seca dos rios.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Assinado com login e senha por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 02/10/2026 20:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0fac4468.51aec5e0.be4930ed.c4dda8ef

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal / DPGU
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

OFÍCIO - Nº 889/2026 - GABDPGF DPGU

Em 02 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral Eleitoral
Procuradoria-Geral da República
SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C, Bloco A, Sala C-15
CEP 70.070-600 - Brasília/DF

Assunto: Transporte gratuito de eleitoras e eleitores nos dias de votação. Eleições 2026. Efetividade da ADPF nº 1.013/DF e dos arts. 23 e 27 a 29 da Resolução TSE nº 23.751/2026. Pedido de apoio do Ministério Público Eleitoral na fiscalização. Cooperação institucional.
Referência: Em resposta a este Ofício, por gentileza, indicar expressamente o Processo nº 08038.015231/2026-40.

Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

Cumprimentando Vossa Excelência, dirijo-me a essa Procuradoria-Geral Eleitoral para solicitar o apoio do Ministério Público Eleitoral na fiscalização do transporte gratuito de eleitoras e eleitores nos dias de votação, tanto o transporte público coletivo urbano e intermunicipal quanto o transporte em zonas rurais e de comunidades tradicionais, no primeiro turno de 4 de outubro e no eventual segundo turno de 25 de outubro de 2026.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 1.013/DF, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou em 18 de outubro de 2023 a tese de que "*é inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis*", e reconheceu que a ausência dessa política "*tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral*". O voto condutor atribuiu à Justiça Eleitoral a regulamentação, a publicização e a fiscalização da gratuidade e da regularidade do serviço, e registrou que a matéria demanda tratamento homogêneo e uniforme em âmbito nacional. A Defensoria Pública da União (DPU) participou daquele processo como *amicus curiae*.

3. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 incorporou esse comando: previu linhas especiais e o uso de veículos públicos, afastou a caracterização de descumprimento de metas fiscais e das restrições dos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vedou a promoção pessoal do gestor,

fixou 15 de agosto de 2026 como data-limite para que o poder público informasse ao juízo eleitoral itinerários, modalidades e horários, e advertiu que a redução do serviço habitualmente ofertado pode configurar os crimes dos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral. Para as zonas rurais, os arts. 27 a 29 da mesma Resolução, na linha da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, colocam os veículos e as embarcações públicos à disposição da Justiça Eleitoral, atribuem ao juízo eleitoral o planejamento e a requisição desses meios e determinam o encaminhamento ao Ministério Público Federal das definições relativas ao transporte de territórios indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 29, § 5º).

4. O quadro normativo está, portanto, completo. O desafio que permanece é o da efetividade. A obrigação recai sobre mais de cinco mil Municípios, os Estados e o Distrito Federal, com realidades administrativas e orçamentárias muito distintas, e a experiência dos pleitos recentes mostra que parte expressiva das medidas locais costuma ser formalizada apenas às vésperas da votação, o que prejudica a informação à população e deixa sem resposta tempestiva eventuais omissões ou reduções de oferta. As primeiras pessoas a sofrer qualquer falha nesse serviço são justamente as atendidas pela Defensoria Pública da União: trabalhadoras e trabalhadores informais, pessoas desempregadas, moradores das periferias e das regiões metropolitanas distantes dos locais de votação, para quem o custo da passagem em regra supera o da própria multa pela abstenção.

5. Com esse diagnóstico, esta Defensoria Pública-Geral dirigiu ao Tribunal Superior Eleitoral o Ofício nº 760/2026 - GABDPGF DPGU, de 25 de setembro de 2026 (em anexo), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 45/2026, propondo, sem edição de norma nova, a expedição de recomendação aos Tribunais Regionais Eleitorais para que, por intermédio dos juízos eleitorais, verifiquem em cada Município o recebimento das informações exigidas pelo art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.751/2026, comuniquem de imediato os gestores omissos, publiquem de forma consolidada os itinerários e horários informados e encaminhem ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União as notícias de redução ou de interrupção do serviço. Esse fluxo só se completa com a atuação do Ministério Público Eleitoral, a quem cabe a apuração das condutas que a própria Resolução qualifica como potencialmente criminosas.

6. O problema assume contornos ainda mais graves fora das zonas urbanas. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), pelo Ofício SEI nº 223/2026/DISAT/GABIN/ICMBio, de 29 de setembro de 2026 (anexo), comunicou à Defensoria Pública da União que as populações residentes em 23 Reservas Extrativistas e Florestas Nacionais dos Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, de Rondônia e de Roraima, com elevado índice de isolamento geográfico, estão sujeitas a "riscos reais de abstenção em massa e cerceamento involuntário da cidadania", em razão da conjunção entre isolamento e restrições climáticas excepcionais. Levantamento preliminar da DPU, ainda em validação, indica que 9 dessas unidades não possuem seção eleitoral em seu interior, de modo que seus moradores dependem de transporte, em geral fluvial, organizado a partir dos Municípios, e que alguns rios de acesso estavam, em 2 de outubro de 2026, abaixo do nível normal para a época, em especial o Rio Branco (RR), o Rio Iaco (AC) e o alto Rio Purus (AC). O exemplo ilustra que a fiscalização do transporte municipal nos dias de votação, urbano ou rural, é condição para que o direito de voto alcance as populações mais vulneráveis.

7. Diante disso, e com pleno respeito à independência funcional do Ministério Público, solicito a Vossa Excelência que avalie:

a) orientar as Procuradorias Regionais Eleitorais e, por intermédio delas, as Promotoras e os Promotores Eleitorais, a acompanhar o cumprimento do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 pelos Municípios e Estados, em especial a prestação das informações ao juízo eleitoral e a manutenção da oferta de transporte coletivo gratuito em frequência compatível com a dos dias úteis, adotando as medidas cabíveis diante de omissão ou redução do serviço;

b) orientar as Procuradorias Regionais Eleitorais dos Estados do Amazonas, do Pará, do

Acre, de Rondônia e de Roraima a examinar, com prioridade, as definições de transporte das comunidades tradicionais recebidas na forma do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.751/2026, considerando as unidades de conservação indicadas pelo ICMBio, cuja relação segue em anexo;

c) estabelecer canal para o recebimento e o tratamento célere das notícias de descumprimento que a rede de unidades da Defensoria Pública da União vier a colher junto à população assistida, especialmente no intervalo entre o primeiro e o eventual segundo turno; e

d) indicar ponto focal nessa Procuradoria-Geral Eleitoral para a articulação com a Defensoria Pública da União.

8. A Defensoria Pública da União coloca à disposição sua rede de unidades para divulgar as informações oficiais, orientar a população assistida e encaminhar ao Ministério Público Eleitoral e à Justiça Eleitoral as notícias de descumprimento da política pública estabelecida no julgamento da ADPF nº 1.013/DF, em atuação complementar e coordenada com essa Procuradoria-Geral Eleitoral.

9. Certa da sensibilidade de Vossa Excelência para o tema, que diz respeito à efetividade do sufrágio para quem mais depende do Estado para exercê-lo, coloco-me à inteira disposição para tratar pessoalmente do assunto com Vossa Excelência ou com a equipe que vier a ser designada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TARCIJANY LINHARES AGUIAR MACHADO
Defensora Pública-Geral Federal

Documento assinado eletronicamente por **Tarcijany Linhares Aguiar Machado**, **Defensora Pública-Geral Federal**, em 02/10/2026, às 17:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9369067** e o código CRC **2478CDBB**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRCE

Despacho nº 24976/2026

Referência: PGR-00448505/2026

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Trata-se de ofício circular da Vice-PGE que trata sobre a efetividade e a fiscalização do transporte gratuito de eleitoras e eleitores no primeiro turno (4 de outubro de 2026) e em eventual segundo turno (25 de outubro de 2026), em cumprimento à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 1.013/DF, além do disposto nos arts. 23 e 27 a 29 da Resolução-TSE nº 23.751/2026.

Dê-se conhecimento aos Promotores Eleitorais, com urgência.

Fortaleza, 3 de outubro de 2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 03/10/2026 11:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3277e908.6b472d5d.11c1b4e6.a35d6d73